

A estrutura do sistema de justiça brasileiro e a implantação do Juiz de Garantias

Patrick Pereira Machado

Patrick Pereira Machado, acadêmico(a) do Curso de Direito da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC

Marco Antônio Souza Arruda

Professor universitário e advogado inscrito na OAB/SC n. 39.863, especialista em Direito Tributário pelo IBET/SC, Presidente em exercício da OAB Lages.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.16

RESUMO

A Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, incluiu no Código de Processo Penal a figura do Juiz das Garantias. Ocorre que a aplicação deste novo instituto jurídico tem sido extremamente debatida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pela doutrina, principalmente no que se refere a sua (in)constitucionalidade, visto que sua introdução no cotidiano forense, em tese, demandaria uma enorme mudança na estrutura judiciária e, conseqüentemente, enorme destinação de recursos. Nesse sentido o objetivo de estudo deste trabalho é debater sobre a capacidade do sistema jurídico brasileiro atual para receber e aplicar o Juiz de garantias na sua atual estrutura judiciária. A metodologia utilizada nesta pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa e o método utilizado foi o dedutivo, pois buscou-se analisar a constitucionalidade de um dispositivo inserido no corpo do ordenamento jurídico e contextualizá-lo através de artigos e dispositivos de lei, além de doutrinas que possa responder o questionamento acerca da temática debatida.

Palavras-chave: Juiz de Garantias. direito penal. pacote anticrime.

ABSTRACT

Law No. 13,964/19, popularly known as the "Anti-Crime Package", included in the Code of Criminal Procedure the figure of the Judge of Guarantees. It happens that the application of this new legal institute has been extremely debated by the National Council of Justice, Superior Courts and the doctrine, especially with regard to its (in)constitucionality, since its introduction in the forensic daily life, in thesis, would require a huge change in the judicial structure and, consequently, huge allocation of resources. In this sense, the objective of studying this work is to discuss the capacity of the current Brazilian legal system to receive and apply the Judge of guarantees in its current judicial structure. The methodology used in this research can be classified, as for the approach, as qualitative and the method will be deductive, because it seeks to analyze the constitutionality of a device inserted in the body of the legal system and contextualize it through articles and provisions of law, in addition to doctrines that can answer the question about the theme under debate.

Keywords: Judge of Guarantees. criminal law. anticrime package.

INTRODUÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.964, que, entre tantas modificações significativas à legislação penal e processual penal brasileira, contemplou a figura do “juiz das garantias”.

Conhecida popularmente como Pacote Anticrime seu objetivo seria a salvaguarda dos direitos do suposto réu e a garantia da imparcialidade no decorrer do julgamento, uma vez que, a fase investigativa e processual estaria a cargo de magistrados distintos durante o decorrer do processo.

Apesar dessa novidade trazer uma nova possibilidade para o judiciário com inúmeros benefícios o instituto também apresenta pontos negativos e gera dúvidas quanto a sua possibi-

lidade de efetiva aplicação, haja vista que juristas e estudiosos questionam acerca estrutura do judiciário, que não comportaria tal inovação.

A maioria esmagadora das comarcas dispõe de somente um juiz em seu quadro funcional, e a maior parte do sistema judiciário possui apenas uma única vara, onde estes mesmos magistrados atuam em colaboração com diversas outras comarcas que não possuem juízes titulares, tornando assim inviável a sua aplicação.

O juiz de garantias é alvo de debate frente as recentes polêmicas enfrentadas em relação a um possível ativismo no judiciário, onde muito se discute a questão da imparcialidade do juiz, ressaltando a importância do tema na atualidade, visto que este dispositivo legal implantado pela Lei Nº 13.964/2019, teoricamente traz grandes vantagens ao sistema judiciário penal e a isonomia probatória, porém ainda se questiona a sua necessidade e a sua eficácia.

Há muito se aguardava uma ampla reformulação no Código Penal, incluindo os campos de processo penal, execução penal e leis penais especiais e assim, seria consagrada uma legislação coerente e sistêmica do velho Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal e de diversas leis penais especiais já ultrapassados.

Acaba então surgindo o Pacote Anticrime, que tinha como proposta uma abrangência de forma muito mais rigorosa o trato com os criminosos, especialmente os pertencentes às organizações criminosas.

No entanto, essa “ferramenta” encontra-se suspensa pelo Supremo Tribunal Federal com a justificativa de um possível colapso do sistema Judiciário Penal, pois o impacto orçamentário, o qual não foi previsto traz à baila o questionamento acerca da modificação profunda no ordenamento jurídico a qual deveria ter partido do próprio Poder Judiciário.

Notoriamente, a criação do juiz das garantias foi a matéria mais discutida quando da promulgação do pacote anticrime, até mesmo com sua inconstitucionalidade ainda duvidosa e suspensa no Supremo Tribunal Federal – STF desde 22 de janeiro de 2020. Portanto, essa pesquisa acadêmica não se prestará à avaliação do mérito.

Trata-se de uma análise metodológica baseada na pesquisa bibliográfica dos dispositivos legais que se referem à figura do juiz das garantias se das mudanças sistêmicas do Código de Processo Penal, com base na revisão de literatura científica, artigos de doutrinadores disponíveis online, e-books e discussões de obras publicadas até março de 2021 sobre o pacote anticrime.

O presente trabalho busca estudar o instituto, atendo-se a analisar o papel dessa figura e os pontos positivos e/ou negativos inerentes à matéria, através de análises baseadas em estudos das publicações de juristas e doutrinadores sobre o tema, além de possibilitar um novo debate acerca de sua eficácia.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Código Penal e a Lei nº 13.964 – “Pacote Anticrime” e as modificações significativas para o Direito Penal.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a prática acusatória como regra, no entanto, possui alguns aspectos do sistema Inquisitivo, o qual retira do acusado o direito à ampla defesa e contraditório (NETO; CARVALHO, 2021).

Segundo Neto e Carvalho (2021, p. 1):

O sistema Inquisitivo é adotado, no mínimo, para a primeira fase da colheita de provas (Inquérito Policial), visto que é mais eficiente e célere. Dessa forma, a doutrina defende, no Brasil, a existência do sistema misto, sendo o Inquisitivo predominante na fase pré-processual (Inquérito Policial) e o Acusatório predominante na Ação Penal.

Segundo Zan (2015) o Código Penal de 1940 nada mais é do que o retrato dos interesses e preocupações da sociedade à época em que foi editado, sendo um fruto de amplas discussões dogmáticas, mantendo-se consentâneo com aos modelos estatais diversos.

A redação do Código de 1940 trouxe os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a propriedade imaterial nos primeiros títulos da Parte Especial. Seguidos pelos crimes contra a organização do trabalho, contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, contra os costumes, contra a família e, somente nos últimos títulos, os crimes contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública e contra a administração pública (ZAN, 2015, p. 236).

O Código Penal brasileiro foi criado pelo do Decreto-Lei 2.848, em 1940, pelo então presidente da República, Getúlio Vargas. Ao ser editado, o atual Código substituiu aquele que vigorava anteriormente por 50 anos, este, por sua vez, criado em 1890, trazendo a mudança na maioria penal, sendo esta a sua principal modificação (STF, 2009).

Até 1940 o Brasil considerava os limites de 9 a 14 anos para punir criminalmente. Até os 9 anos o autor de ato infracional era considerado imputável. Entre os 9 e 14 anos cabia ao juiz analisar se a pessoa que cometeu determinada infração teria agido com discernimento, e, portanto, poderia ser considerado criminoso. A partir dos 14 anos já era considerada a maioria penal. Somente com o novo CP a maioria aumentou para os 18 anos de idade (STF, 2009, n.p).

Após a mudança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, tiveram que se adequar aos novos dispositivos de lei, sendo assim, tiveram que incluir medidas de segurança à criança e ao adolescente e disciplinar as faltas cometidas por menores (STF, 2009).

Isso demonstra que, ao longo dos anos tiveram várias modificações significativas que fizeram com que fossem se adequando as novas demandas surgidas na sociedade como um todo (STF, 2009).

Outras modificações também trouxeram contribuições importantes para o Código Penal. Segundo o Supremo Tribunal Federal (2009, n.p.):

No início da década de 1990 a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) também trouxe contribuições para o Código Penal. A partir dessa lei, os crimes mais graves passaram a ter punição específica mais rígida. Entre outras inovações, a lei tornou inafiançáveis os crimes de sequestro, tortura, tráfico de entorpecentes e estupro. Além disso, determinou que os autores de crimes hediondos não teriam direito ao benefício da progressão da pena,

obrigando-os a cumprir dois terços da condenação em regime fechado.

Ainda vale mencionar sobre a progressão de regime, que, sob decisão dos ministros relata que cabe ao juiz da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada apenado, individualizando a pena (STF, 2009).

Especificamente sobre a progressão de regime, o STF alterou a regra a partir do julgamento do Habeas Corpus (HC 82959). O julgamento ocorreu em 2006 e o Plenário da Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8072/90, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

Sendo assim, O Código Penal Brasileiro passa a adotar vários princípios, inclusive o instituto da substituição da pena por penas restritivas de direitos e ainda a previsão expressa da progressão do regime de cumprimento de pena, em seus arts. 32 a 44, respectivamente.

Já sobre o Pacote Anticrime Renato Brasileiro de Lima diz que (2020, p. 7):

a Lei n. 13.964/19, divulgada pela mídia como "Pacote Anticrime" representa a maior mudança da legislação criminal nacional desde a entrada em vigor da Lei n. 7.209/84, a qual reformou a Parte Geral do Código Penal. A Lei n. 13.964/19 foi oriunda do Projeto de Lei n. 10.372/18, elaborado por uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, e do Projeto de Lei n. 882/19, o qual foi proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro.

O pacote anticrime alterou, dentre outras leis, o Código Penal e o Código de Processo Penal. De todas, certamente essa foi a que sofreu o maior número de modificações, a começar pelo juiz das garantias, tema deste trabalho, que, em tese, foi criado para garantir a imparcialidade do juiz e será discutido posteriormente (PELICHIO; CARVALHO, 2022).

O pacote anticrime traz uma gama de modificações que alteram/melhoram os dispositivos de lei existentes com atualizações a fim de endurecer as leis e diminuir a impunidade (PELICHIO; CARVALHO, 2022).

O primeiro dispositivo do Código Penal alterado pelo pacote anticrime foi o artigo 25, que teve a inclusão, em seu dispositivo, de um parágrafo único que dispõe sobre a legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pela interpretação, percebe-se a ampliação dos excludentes de ilicitude no que se refere a legítima defesa.

Outra mudança significativa para o Código Penal é a pena de multa, que traz alterações em seu texto original do art. 51 do CP (PELICHIO; CARVALHO, 2022).

A alteração promovida serve para elucidar as dúvidas surgidas desde a promulgação da Lei 9.268, em 1996, conforme demonstrado abaixo:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Debatendo ainda as modificações propostas pela nova lei, ainda há uma outra alteração que é bastante significativa e trata do limite das penas, no artigo 75 do CP:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Essa modificação aumenta para 40 anos a pena, antes prevista em 30 anos. Grande parte da doutrina aprova essa modificação, uma vez que a expectativa de vida do brasileiro aumentou.

Vale ressaltar que tal regra, por ser prejudicial, não pode retroagir.

Conforme explica Pelicho e Carvalho (2022) aplica-se somente aos fatos ocorridos após a vigência da nova legislação. Ainda, deve-se atentar à Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser lida à luz da mudança promovida pelo Pacote Anticrime, aplicando-se o limite de quarenta anos :

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução (STF, súmula 751).

A nova norma também mostra nova possibilidade de que em casos de prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal. Este acordo significa que o investigado não será denunciado, desde que cumpra as medidas propostas no acordo (GHERSEL, 2020).

A também chamada **Lei do Crime Organizado** sofreu incontáveis alterações com a introdução do pacote anticrime no mundo jurídico. Visando **inviabilizar a atuação de chefes do crime organizado e desestimular a atividade dos demais membros**, algumas medidas foram tomadas (NOVO, 2020):

- Determinação de que os **líderes das organizações criminosas armadas** cumpram inicialmente a **pena privativa de liberdade em estabelecimentos penais de segurança máxima**;
- **Restrição à progressão de regime, ao livramento condicional e a outros benefícios** ao apenado que **continua mantendo vínculos com a organização criminosa**.

E tema de discussão deste artigo, a lei nº 13.964, traz a figura do juiz de garantias, contextualizadas a seguir.

O juiz de garantias: breve introdução e alguns aspectos na Lei nº 13.964

Antes de contextualizar sobre o Juiz de Garantias é importante ressaltar que no Brasil dispõe-se de um modelo de processo penal acusatório, criado através do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, norma esta concebida durante período ditatorial, inspirado no Código de Processo Penal Italiano de 1930 (Codice Rocco) (CNJ, 2020).

A nova norma federal, Lei nº 13.964/2019, traz modificações nas legislações penal e processual penal com o objetivo do endurecimento do combate às associações criminosas e o

aperfeiçoamento do quadro normativo penal brasileiro.

Sua vigência ocorreu após a *vacatio legis* de trinta dias, período considerado curto por alguns juristas diante das diversas e consideráveis mudanças que não constavam do texto original do Poder Executivo (ALTRÃO, 2020).

Sendo assim, é de grande relevância a transcrição de parte da Exposição de Motivos do Anteprojeto (BRASIL, 2009, p. 17), pois permite compreender os motivos que justificam a criação do juiz de garantias:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende a duas estratégias bem definidas, a saber: a) otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação.

Para Figueiredo & Velloso (2020, n.p.), o Código de Processo Penal foi o diploma legislativo mais alterado pela nova lei, com a implementação do juiz das garantias, a possibilidade de acordo de não persecução penal, a alteração sistemática da cadeia de custódia e do arquivamento de inquéritos, dentre outros temas de relevância processual.

Esse entendimento vai de encontro com a decisão, em medida cautelar, do Ministro Luiz Fux, que entendeu que a nova norma trata-se de uma Reforma do Poder Judiciário, realizada por outros poderes que não o próprio Judiciário e também, o fato de ter sido aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, não funciona como argumento apto a minimizar a legitimidade do Poder Judiciário para o exercício do controle de constitucionalidade (STF. ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305/ DF Min. Rel: Luiz Fux, 2020).

Nesse contexto de alterações, surgiu a figura do juiz das garantias que exercerá o controle da investigação criminal, cuja criação desde a promulgação da lei federal tem gerado maior repercussão em todo o pacote anticrime. Essa alteração merece uma reflexão acadêmica, o que aqui se propõe, a seguir (STF. **ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305/DF. Ministro Relator: Luiz Fux, 2020**).

A Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do Juiz de garantias que exercerá o controle da investigação criminal, a seguir a visão de alguns estudiosos sobre a sua aplicação trarão a baila os questionamentos.

Ribeiro (2010, n.p.) afirma que:

A intenção do legislador, ao criar a figura do juiz das garantias, foi de assegurar, primordialmente, o sistema acusatório. Não é coincidência que, já no art. 4º do projeto de reforma do CPP, tal referência é estabelecida expressamente: “o processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Afirma Fernanda Valente (2020) que a alteração impactará fortemente o orçamento do

Poder Judiciário, o que viola o novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional 95/2016.

Concordando ou não com a adequação do juiz das garantias no Brasil é fato que a implementação de novos direitos e de novas políticas públicas gera custos ao Estado e que necessitam de discussão mais extensa pelo Poder Legislativo, considerados outros interesses e prioridades também salvaguardados pela Constituição Federal de 1988. Uma vez que a realidade das comarcas brasileiras hoje, não possui condições de agregar essa nova figura (ALTRÃO, 2020).

O argumento para sua implementação, conforme os defensores do instituto do juiz de garantias, é principalmente a questão da imparcialidade do magistrado, já que como o juiz durante a fase de investigações tem contato com o procedimento, isto afetaria diretamente a imparcialidade do julgador. Uma vez que, durante o inquérito policial o magistrado apresentaria progressivamente um convencimento acerca da culpabilidade do réu (OLIVEIRA; CARDOSO, 2021).

Os defensores da figura do juiz de garantia afirmam que a atuação de dois julgadores permite o salutar exercício de duas visões distintas: uma atuante no controle da investigação e uma outra independente averiguando as provas e decidindo o mérito. Os críticos à implementação dessa figura defendem que a participação do juiz a produção da prova seria indispensável para que ele possuísse um entendimento diferenciado do caso, que não seria possível ser atingido pela mera documentação processual (CUNHA; XAVIER, 2021, n.p).

A ideia ora implementada parte da premissa de que o juiz atuante na fase preliminar da persecução penal (inquérito policial) e que tem contatos com elementos de investigação, pode ter sua imparcialidade fragilizada ao formar concepções e tender a reafirmá-las. Com efeito, a Lei nº 13.964/2019 insere os arts. 3-A a F no Código de Processo Penal, determinando a existência de dois juizes durante a persecução penal originária, sendo um deles o responsável pela garantia dos direitos fundamentais durante o inquérito policial, e o outro, o responsável pela instrução judicial e pela prolação de sentença (FIGUEIREDO; VELLOSO, 2020).

O juízo de garantias, assim, afigura-se com o ente destinado à verificação permanente da legalidade das investigações. Sempre que chamado a decidir, deve realizar, agora sim sem medo do vínculo do comprometimento da imparcialidade futura, a plena cognição dos elementos de informação constantes nos autos e realizar o julgamento baseado na visão que tem, pelo que pode ler, do *fumus comissi delicti* de modo a somente limitar um direito do sujeito passivo se for absolutamente necessário, e sem que isso implique - ainda que presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* - e em um a quebra da imparcialidade objetiva quando do julgamento do mérito (RIBEIRO, 2010. p. 970).

Visando a garantia da imparcialidade do juízo e do órgão acusatório, também existe a possibilidade de recusa do julgador e do promotor. Impõe-se o livre sistema de produção de provas, vedando-se, no entanto, a obtenção de provas ilícitas. E, em alguns setores, prevê a participação direta do povo no julgamento de crimes pelo tribunal do júri (ALTRÃO, 2020).

Ainda sobre a importância da imparcialidade, Schunemann (2012, n.p. *apud* CUNHA; XAVIER, 2021, n.p):

a Teoria da Dissonância Cognitiva apontaria que as pessoas buscam manter a harmonia entre conhecimento e opinião por meio de atos involuntários. Assim, um juiz que se debruçou sobre a produção de provas involuntariamente se comprometeria com o conjunto probatório produzindo o que, potencialmente, poderia produzir um julgamento enviesado na tentativa involuntária de se confirmar hipóteses pré-concebidas.

A teoria da dissonância cognitiva foi desenvolvida na psicologia social, esta teoria anali-

sa as formas de reação de um indivíduo frente a suas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de consonância, mudar uma crença ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos que reduzam a dissonância e conseqüentemente a ansiedade e o estresse gerado. É natural que o indivíduo busque como mecanismo de defesa do ego, encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião. É um anseio pela erradicação das contradições cognitivas (OLIVEIRA; CARDOSO, 2021).

A aplicação da teoria da dissonância cognitiva no processo penal foi pioneiramente implantada pelo jurista alemão Bernd Schunemann, aplicando-a diretamente sobre o juiz e sua atuação até a formação da decisão na medida em que precisa lidar com duas opiniões antagônicas no processo, acusação e defesa, e por fim sua opinião sobre o caso apresentado, dessa forma considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la (OLIVEIRA; CARDOSO, 2021).

A Lei Anticrime decorre do Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018, da Câmara dos Deputados, que reuniu propostas oriundas de comissão coordenada pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, no ano de 2018, bem como do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2019. Neste último, foi reconhecido como “Pacote Anticrime”.

O texto final aprovado, embora tenha regramentos gestados no Poder Legislativo, aproxima-se mais das proposições decorrentes da comissão citada do que as encampadas pelo Governo Federal (DEZEM; SOUZA; BRASIL; 2020).

Sua aprovação decorreu de costura política que retirou os aspectos mais controvertidos do texto, a ponto de ter o PL nº 10.372/2048 recebido 408 votos a favor, 9 contrários e 2 abstenções (DEZEM; SOUZA; BRASIL; 2020).

Encaminhado para sanção presidencial, duas semanas após, houve vetos em mais de vinte pontos, apesar dos quase quarenta sugeridos pela Advocacia-Geral da União, pela Casa Civil e pelo Ministério da Justiça (DEZEM; SOUZA; BRASIL; 2020).

Apesar de proposta de veto oriunda deste último ao chamado “juiz de garantias”, foi sancionado. Subseqüentemente à sanção presidencial, com vetos, a Lei Anticrime se viu questionada perante o STF. Certamente contribuiu para tanto a falta de maior debate do aprovado com a sociedade e especialistas na matéria.

Segundo texto redigido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020, p. 11):

O “juiz das garantias” não é uma cogitação de agora, pois já estava contemplado no Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal, que trata da instituição do novo Código de Processo Penal, tendo-se submetido a amplo debate pela comunidade jurídica desde então.

Sendo assim, não se trata de nova instituição e sim da inserção da nova possibilidade atualmente, demonstrando que, já se tratava de discussão anterior e que até os dias atuais não se achou meios possíveis a sua implementação devido as dificuldades do judiciário brasileiro.

A Lei 13.964 traz em seu art. 3^a a seguinte disposição:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 d3e outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide

ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

“Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.¹

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente : [...].

Assim, o juiz das garantias conforme a nova legislação atuará na fase investigativa expedirá mandados de prisão provisória, prorrogará a prisão preventiva, promoverá a busca e apreensão, e determinará a interceptação telefônica quando necessária e, também, questões como obtenção de provas e outras medidas relacionada ao andamento processual conforme dispositivo de lei.

Ao juiz das garantias também compete aceitar ou não a denúncia elaborada pelo Ministério Público nas ações penais incondicionadas ou queixa-crime, no caso de ações penais de natureza privada. Já o juiz da instrução ficará responsável somente pela sentença (FIGUEIREDO; VELLOSO, 2020).

O juiz de garantias, assim, afigura-se com o ente destinado à verificação permanente da legalidade das investigações. Sempre que chamado a decidir, deve realizar, agora sim sem medo do vínculo do comprometimento da imparcialidade futura, a plena cognição dos elementos de informação constantes nos autos e realizar o julgamento baseado na visão que tem, pelo que pode ler, do *fumus comissi delicti* de modo a somente limitar um direito do sujeito passivo se for absolutamente necessário, e sem que isso implique - ainda que presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* - e em um a quebra da imparcialidade objetiva quando do julgamento do mérito (RIBEIRO, 2010. p. 970).

Para Capez (2020), o pacote anticrime foi criado como forma de aperfeiçoamento da legislação penal e processual com algumas inovações significativas, incluindo o juiz de garantias, que tem como proposta atuar na fase investigatória e outro magistrado dando andamento na instrução e julgamento.

Nesse sentido, Lopes Jr (2020, n.p.) diz que: “[...] o juiz das garantias é o guardião da legalidade, mas a ele é vedada a determinação de perícias ou requisição de documentos de outros órgãos para investigar, e também, ao juiz do processo, diante ao disposto no art. 3º-A”.

Nucci (2021) ressalta que todo ato investigatório é de competência do juiz das garantias e, se outro magistrado assim fizer, ficará impedido de atuar no processo-crime, considerando-se juízo singular ou colegiado. O mesmo acontece com a referência ao art. 5º, do CPP, ou seja, o juiz das garantias pode até participar das investigações lá descritas, mas o juiz da instrução, jamais.

Conforme cita Lima (2020, p. 103):

[...]com o passar dos anos e com a constatação de que uma simples separação das funções de defender, acusar e julgar não era mais eficaz para garantir a efetivação de um sistema acusatório se o magistrado responsável pelo julgamento do feito pudesse determinar a produção de provas *ex officio*, isto é, sem ser incitado a se manifestar, maculando, por conseguinte, a sua imparcialidade, viu-se a necessidade de dar à separação das referidas funções um aspecto material, proibindo, desse modo, o juiz de determinar a produção de provas sem ser provocado para tanto, tal como bem fez o artigo 3ºA, caput, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19.

Assim nasce mais uma causa de impedimento para a atuação do juiz do processo (instrutor), seja ele o único da Comarca ou apenas um dos membros de colegiado (art. 3º-D, da Lei n. 13.964/2019). Também, prevê expressamente que, nas comarcas onde funcionar somente um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, complementa o autor (NUCCI, 2021).

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

A ideia parte da premissa de que o juiz atuante na fase preliminar da persecução penal e que tem contato direto com os elementos de investigação, pode ter sua imparcialidade fragilizada ao formar concepções e tender a reafirmá-las e por isso o debate acerca dessa temática ainda é tão polêmica.

A inclusão do denominado juiz das garantias no Código de Processo Penal (arts. 3º-A ao 3º-F), a partir da promulgação da Lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, foi recebida com diferentes reações pela comunidade jurídica. De um lado, o instituto foi celebrado, atendendo a uma antiga reivindicação de parcela da doutrina, baseada, inclusive, em estudos de direito comparado, de convencionalidade e de tratados, e, por outro, foi rechaçado, com clamores de inconstitucionalidade e de dificuldades na sua implementação (STRECK, ZANCHET, 2021, p. 753).

Para Fernanda Valente (2020) essa alteração impacta fortemente o orçamento do Poder Judiciário, o que viola o novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional 95/2016.

Essa afirmação seria um dos maiores motivadores da decisão do Ministro Luiz Fux, uma vez que este relata na ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 que para a implementação do Juiz de Garantias seria necessária a reforma do judiciário, que não compete ao próprio judiciário essa reforma e sim a outros poderes (STF. ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305/ DF Min. Rel: Luiz Fux, 2020).

Juiz de Garantias no Processo Penal

O sistema processual penal brasileiro há muito necessita de reformas. Não é novidade que seu ordenamento tem se mostrado ineficaz e moroso no que diz respeito à solução dos conflitos da sociedade em geral, é um sistema falho e muitas vezes lento, além de caro aos cofres públicos (STRECK, 2009).

A doutrina majoritária classifica o nosso sistema processual penal como misto, em virtude da prevalência de características inquisitórias na fase pré-processual (fase de inquérito) e de características acusatórias na fase processual (LIMA, 2018).

Afirma-se que a fase pré-processual brasileira é inquisitorial, e a fase processual, por sua vez, acusatória, já que é marcada pelo contraditório e pela ampla publicidade dos atos processuais. Assim, devido a essa duplicidade de características, costuma-se dizer que o sistema processual penal brasileiro é misto, já que predomina o sistema inquisitório na fase preliminar ou pré-processual, e o sistema acusatório na fase processual (LIMA, 2020).

No mesmo sentido, Nucci (2021, p. 82) também defende ideia de que o sistema brasileiro

é (ou era) o misto em razão da persecução penal ser dividida em duas fases (fase de investigação e fase processual), sendo a primeira de caráter inquisitivo e a segunda marcada pelo caráter acusatório.

Porém a evolução histórica e a situação em que se encontra nosso país parece acabar por gerar um sistema incapaz de proteger tanto o interesse da sociedade quanto o dos indivíduos ou sejam vítimas, sejam ofensores.

Assim, o que sempre que se questionava sobre a natureza da sistemática processual no Código de Processo Penal vigente, pela doutrina majoritária, restou pacificada no caput do art. 3º-A, é acusatória. Ressalta-se, contudo, que há outras disposições em leis especiais e na própria Constituição que permitem ao juiz natural, práticas instrutórias e acusatórias, o que dificulta tal afirmação (LOPES JR, 2020).

Percebe-se um enorme descompasso entre a postura de repressão da criminalidade a todo custo para alguns alimentada pela absoluta impunidade de outros e por outros (CARVALHO, 2006).

Isso acontece em partes por uma certa incompatibilidade entre a conjuntura do sistema inquisitorial, originalmente trazido na redação do Código de Processo Penal e um sistema acusatório, que tende a ser mais compatível com a Constituição de 1988 e os valores mais humanizados daquela chamada Constituição Cidadã. No afã de resolver excessos trazidos pelo primeiro tipo de desenho, e tentando atualizar o processo penal ao espírito da atualidade representado por nossa Carta Magna, é que se introduz o Juiz de Garantias (CUNHA, XAVIER, 2021, n.p).

Para tanto, analisando essas questões debatidas acima, e baseada nessas mesmas afirmações tem-se a justificativa da criação do juiz de garantias. Pois:

É bem verdade que nosso Código de Processo Penal vigente é bastante antigo, editado num contexto histórico-político-social completamente diferente do atual, não sendo de se olvidar que sobre o seu texto já se estenderam três estruturas constitucionais diferentes, sendo a mais marcante delas a da atual Constituição da República de 1988, a denominada “Constituição Cidadã”. Mas também não podemos esquecer que, durante toda a vigência do CPP de 1941, muitas alterações legislativas e sedimentação de jurisprudência, sobretudo da Suprema Corte nacional, já têm procurado adaptar a aplicação do CPP de 1941 à evolução ocorrida à luz do Direito Constitucional e do arcabouço de princípios democráticos por ele marcados em nosso sistema. (GOMES *et al*, 2008, p. 24-25).

Baseado nisso, o Juiz de garantias, como já citado anteriormente, não se trata de nova instituição. O debate já é antigo e data desde 2009. Juiz das garantias será, segundo a Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei, o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. Conforme expressa, o arrazoado do PLS n. 156/09 (GOMES, 2010).

Ainda para Souza e Ritt (2020, p. 1):

A implementação do novel sujeito processual, o qual já vinha sendo discutido no projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010), suscitou enorme repercussão na doutrina e em órgãos e instituições representativas do Poder Judiciário, levando ao ajuizamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal suspendesse a eficácia dos novos artigos referentes ao juiz das garantias. Portanto, os dispositivos referentes a essa figura estão vigentes, mas ainda não tem aplicabilidade.

Sendo assim, somente em 2019 cria-se de fato a figura do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, conforme explicam Souza e Ritt (2020, p.1):

A Lei n.º 13.964/2019, cunhada de “Pacote Anticrime”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias, o conceituando como aquele responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais, atuando desde a instauração do inquérito policial ou comunicação de prisão, até o recebimento da denúncia ou queixacrime.

Dessa forma, Cunha e Xavier (2021, n.p) destacam os impactos do juiz de garantias no processo penal:

[...]o Juiz de Garantias trará impactos no processo penal, destacadamente, quando de uma investigação criminal em que se realizem diligências e provas que requeiram autorização prévia. Assim, o Juiz de Garantias atuará em busca e apreensões, prisões (temporária ou preventiva), audiência de custódia e na condução de provas, podendo, finalmente, trancar a investigação ou receber a denúncia, caso em que outro juiz realizará a instrução e julgamento.

Presume-se que o juiz que profere atos decisórios na fase de investigação não é suficientemente imparcial para presidir o processo e proferir sentença, razão pela qual ficará impedido de atuar no processo.

Já para Daniel Kessler Oliveira (2013), o objetivo maior é o de evitar (ou mitigar) a contaminação do órgão julgador a partir de hipóteses fáticas extraídas previamente (ou seja, antes do contraditório pleno e da ampla defesa) dos atos informadores do inquérito policial. Isto porque é certo e inegável, a influência dos elementos colhidos na investigação sobre o julgamento final do processo, mesmo sem questionar a capacidade ou a idoneidade do órgão julgador. Importante agora é fazer valer a regra da separação de juízes, para fazer valer a imparcialidade.

Sobre a imparcialidade Oliveira e Cardoso (2021, p. 8) dizem que: “O conceito de imparcialidade em termos usuais e atuais da língua portuguesa passou a ser naturalmente aceito como algo não parcial, que aprecia e julga sem vínculo equitativo, prudente no tratamento. É tratada como sinônimo de justo, reto, equitativo e neutro”.

Considera-se, enfim, que quem decretou prisões e deferiu ou indeferiu pedidos de revogação, que determinou interceptações telefônicas ou busca e apreensão etc., já terá formado seu juízo sobre a culpabilidade do investigado na fase pré-processual, por isso deve ficar impedido de atuar durante a instrução e julgamento do processo. Do contrário, o processo seria mera repetição do inquérito policial cujo investigado já estaria pré-julgado e por isso tanto se fala no quesito parcialidade quando este tema vem à tona (QUEIROZ, 2020).

Oliveira e Cardoso (2021, p. 8) ainda destacam que:

Para melhor eficiência e aplicabilidade da nova sistemática processual proposta pela lei 13964/2019 se faz necessário buscar incansavelmente a complexa garantia da imparcialidade objetiva e subjetiva do julgador, não sendo o bastante ter um juiz, o julgador deve reunir qualidades mínimas para estar apto a desempenhar seu papel.

Queiroz (2020, n.p) ressalta a importância da separação dos papéis no instituto do Juiz de garantias.

O que é característico desse sistema é a separação, em órgãos distintos e independentes, das funções de acusar, defender e julgar. Como regra, a acusação cabe ao Ministério Público, e, excepcionalmente, ao querelante, isto é, ao próprio ofendido ou seu representante legal. Apesar disso, o MP, cuja atuação é regida pelo princípio da legalidade penal, só pode acusar se tiver justa causa para tanto. Além disso, nada impede que postule a absolvição ou recorra em favor do réu. Afinal, o compromisso fundamental do MP é com a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (CF, art. 127), aí incluída a defesa das garantias do réu, inclusive, razão pela qual não lhe é dado acusar arbitrariamente, mas

justamente e sem excessos (QUEIROZ, 2020, n.p).

Sendo assim, no sistema acusatório o juiz não pode se valer das funções da acusação e por isso fica definido que na fase investigatória, não se pode determinar a produção de prova, nem requisitar inquérito policial ou decretar prisão ou medida cautelar de ofício (LIMA, 2020)

Portanto, de todas as discussões doutrinárias, parece claro que o legislador optou por uma “estrutura acusatória” para o processo penal brasileiro, deixando a gestão das provas nas mãos das partes e proibindo que o juiz substitua a acusação nesse quesito; ou seja: o juiz não pode fazer as vezes da acusação para efeito de determinar as provas que sejam necessárias para a provada imputação (CAPEZ, 2020).

O juiz já não poderá, portanto, converter a prisão em flagrante em prisão temporária ou preventiva, exceto se houver requerimento do MP ou representação da autoridade policial. Está revogado o art. 5º, II, primeira parte do CPP, que permitia a requisição de inquérito policial pelo juiz. O juiz que tiver conhecimento de infração penal deverá oficial aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis (LIMA, 2020).

Oliveira e Cardoso (2021, p. 18-19) discorrem sobre as mudanças trazidas pelo Juiz de Garantias:

A mudança paradigmática exposta acima, está no fato da instituição do juiz de garantias significar um demorado e importante passo na consolidação do sistema acusatório, na proporção em que retira o magistrado que vai atuar no processo da fase investigatória, resguardando sua imparcialidade. Mas apesar de tal aspecto inovador, os dispositivos legais impugnados, ao contrário do que se alega, não criam 19 cargos públicos, não invadem a autonomia organizacional dos tribunais e não geram imediatamente aumento de despesas, a resistência se dá por apego ao conformismo, vaidade corporativa e desrespeito às diretrizes constitucionais a tempos disposta de forma implícita

Importante esclarecer que até o presente momento, todas as disposições legais mencionadas nesse trabalho sobre o juiz das garantias encontram-se suspensas por decisão monocrática do ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux.

Explicado todos esses fatores relevantes, resta a pergunta crucial para os desdobramentos dos debates acerca do tema. A figura do juiz de garantias traz mais benefícios ou prejuízos dado a situação do sistema judiciário atual?

Segundo Cunha e Xavier (2021, n.p):

Lançando mão de uma analogia, a adoção ou não de um sistema dotado do Juiz de Garantias consistiria naquilo que Hart chamaria de hard case. Independente da posição a que alguém se alinhe, é inegável que um cuidadoso sopesamento de valores deve ser efetuado para que se chegue ao equilíbrio ótimo entre os benefícios e os prejuízos de que decorre tal escolha.

Os autores refletem sobre as dúvidas que a figura do juiz de garantias traz baseadas na realidade do ordenamento jurídico brasileiro. É inegável a divergência de pensamentos acerca do tema e até mesmo sobre sua constitucionalidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para entender a metodologia que compõe o trabalho, Minayo (2013, p.16) diz:

Entendemos por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade).

O artigo trata-se de revisão de literatura através da pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (MARCONI; LAKATOS, 2013, p. 183).

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa é o indutivo, a técnica de pesquisa utilizada foi de documentação indireta, bibliográfica e documental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode deixar passar a importância do debate acerca do juiz de garantias, uma vez que este é uma figura processual que garante uma maior concretude à persecução penal e à proteção dos direitos individuais do investigado.

Contudo, conforme analisado ao longo do trabalho, revendo os posicionamentos de inúmeros juristas, a inserção abrupta de tal mudança de paradigma no processo penal, desacompanhada de um maior debate a respeito do tema, de critérios claros e objetos para aplicação e de uma reforma sistêmica do processo penal, não importará em um real progresso na seara processual.

Pode se afirmar que é possível inclusive obter um processo contrário de evolução, pois, a forma como a figura foi inserida pelo Pacote Anticrime tem o condão de gerar um tumulto no ordenamento jurídico atual além de uma insegurança jurídica, uma vez que, intencionalmente ou não, acaba estabelecendo uma presunção de parcialidade muito danosa à figura do atual juiz, o qual também deve atuar na salvaguarda de direitos individuais, independente da fase processual.

É sabido que não se deve esgotar um tema tão polêmico, porém relevante neste único artigo.

Do ponto de vista acadêmico, é imprescindível debater as diversas vertentes necessárias ao tema, como apontar os erros relacionados ao avanço da figura do juiz de garantias para a afirmação de um processo que seja efetivamente acusatório, bem como afirmar que seja uma figura benéfica dada a situação atual do sistema judiciário brasileiro.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da adequação da figura do juiz de garantias ao texto constitucional, bem como ao paradigma contemporâneo, o qual exige, ainda mais, a concretização da imparcialidade judicial.

Uma vez que já vive-se em uma insegurança jurídica, onde o ativismo do judiciário parece tomar conta, é imprescindível discutir a questão da imparcialidade, porém sem esquecer a estrutura do judiciário, que, não comporta tal figura atualmente.

Os compreensíveis e naturais problemas para a efetivação do juiz de garantias devem ser compreendidos e devem ser sanadas as dificuldades aventadas em tempo razoável, o que sabe-se que no Brasil, não é uma tarefa fácil.

Não é razoável dizer que a separação entre juiz de garantias e juiz de instrução gere prejuízos. Teoricamente a proposta em si demonstra o contrário, uma vez que deve reforçar a imparcialidade, a qualidade e especialidade das decisões, bem como a afirmação da Constituição Federal.

Todavia, em um aspecto é necessário estar em absoluta concordância com aqueles que criticam o juiz de garantias: a mudança poderá se tornar inócua se a magistratura não compreender que o juiz de garantias é e deve ser um baluarte das garantias e da Constituição e não mais um investigador ou parceiro da investigação. Para isso, já há a polícia e o Ministério Público, figuras essenciais da democracia e do estado de direito.

Como abordado dentro do próprio estudo, a intenção é que o país adote em suas leis o enfrentamento com rigor do crime em todos os aspectos. Mantendo sempre o equilíbrio e, fundamentalmente, com um processo penal que respeite a Constituição.

O papel do bacharel de direito e posteriormente enquanto juristas, é afirmar as garantias constitucionais que foram legadas literalmente.

Mesmo assim, a figura do Juiz de Garantias, trazida pela Lei 13.964/2019 traz inúmeros benefícios ao ordenamento jurídico brasileiro. Há de se notar que é necessário um aperfeiçoamento em alguns pontos do instituto, no entanto, sua aplicação é de suma importância e irá, com certeza, preservar o sistema acusatório na nossa persecução penal, preservando e garantido direitos fundamentais do acusado.

Em suma, a sua maior importância será no âmbito da imparcialidade do julgador, que será preservada de forma concreta.

Os problemas logísticos e de estrutura apontados por alguns doutrinadores e juristas podem ser facilmente contornados através de meio eficientes, incluindo a distribuição cruzada e a utilização de sistema online, além de incentivar a abertura de novos concursos, que estão represados e são muito necessários.

Apesar de violar dispositivos constitucionais, vale a pena ter a medida implementada no nosso ordenamento jurídico, tendo como exemplo os seus bons resultados em outros países do mundo, com estrutura política e legislativa similares as do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALTRÃO. João Gabriel Fantinassi. O pacote anticrime (Lei nº13.964/2019) e o Juiz das Garantias. JusBrasil/artigos. Dez. de 2020. Disponível em: <https://joaogfatialtrao.jusbrasil.com.br/artigos/1135776259/o-pacote-anticrime-lei-n-13964-2019-e-o-juiz-das-garantias#footnote-2>. Acesso em 02 de março. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Pre-sidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 março de 2022.

BRASIL. LEI Nº 7.960 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. Brasília, 21 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em 30 de março de 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Brasília, 24 de dez.de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 15 de março de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. ADIN 6.298/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=6298&processo=6298>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. ADIN 6.298/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=6298&processo=6299>. Acesso em: 30 de março de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. ADIN 6.298/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=6298&processo=6300>. Acesso em: 12 de março de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. ADIN 6.298/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=6298&processo=6305>. Acesso em: 30 de março de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso do Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (e-book). Disponível em: <https://books.google.com.br/>

[books?id=s3PWDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=s3PWDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 05 de abril de 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. A implantação do Juiz de Garantias no poder Judiciário Brasileiro. 2020. [E-book].

CUNHA, W. F. da.; XAVIER, E. C. O juiz de garantias e seus efeitos sobre o processo penal: adequando o processo penal aos preceitos constitucionais. Jus.com.br [artigo]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92045/o-juiz-de-garantias-e-seu-efeito-sobre-o-processo-penal-adequando-o-processo-penal-aos-atuais-preceitos-constitucionais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 [livro eletrônico]. 1. ed. Revista dos Tribunais: 2019. Paginação irregular.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O Juízo de garantias: Definição, regramento, consequências. Rev. Fac. Dir. Univ. SP. V. 105. Jan/dez. 2010.[PDF].

FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Estudo da lei anticrime esquadrinha as

mudanças nas legislações penal e processual penal. Migalhas de Peso, janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/317896/estudo-da-lei-naticrime-esquadrinha-as-mudancas-nas-legislacoes-penaleprocessual-penal>. Acesso em 10 abr. 2022.

GHERSEL, G. As principais mudanças do Pacote Anticrime no Direito Penal e no Processo Penal. JusBrasil. [artigo]. 2020. Disponível em: <https://giovannagh-ersel.jusbrasil.com.br/artigos/795269951/as-principais-mudancas-do-pacote-anticrime-no-direito-penal-e-no-processo-penal#:~:text=A%20lei%20n%C2%BA%2013.394%2F19,mudan%C3%A7as%20relevantes%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal&text=O%20Ministro%20da%20Justi%C3%A7a%2C%20S%C3%A9rgio,no%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GOMES, A. F. O Juiz de Garantias. [Artigo online]. Disponível em: http://www.-elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/03_05_2011.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

LIMA, R. B. de. Pacote anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodivm.2020. [PDF].

LOPES Jr, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.(e-book). Disponível em: <https://books.google.com.br/bo-oks?id=>

MARCONI, M. de. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos da Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 2003. [PDF].

MINAYO, M.C (org). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. [E-book].

NETO, O. A. ; CARVALHO, R.C.V. de. Lei 13.964/2019: A importância do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro. [Artigo]. UNICEUB. 2021. [PDF].

NOVO, B. N. As mudanças na legislação penal e processual penal com o novo pacote anticrime. ConJur. [artigo]. 2020. Disponível em: <https://www.conteudo-juridico.com.br/consulta/artigos/54192/as-mudanas-na-legislao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [PDF].

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. A atuação do julgador no Processo Penal Constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4916/1/447625.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, J. de J.; CARDOSO, L. L. A. O juiz de Garantias e a imparcialidade como princípio supremo no processo penal. [artigo].2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18535/1/Artigo%20Final%20-%20TCC.pdf>. Acesso em 12 fev. 2021.

PELICHIO, F. G.B; CARVALHO, A. R. Juiz das garantias como meio eficaz de assegurar o direito fundamental à imparcialidade do sistema de justiça penal. Brazilian Journal Development. Curitiba: vol. 8. n.4. abr. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/45968/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

QUEIROZ, David. A Permeabilidade do Processo Penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. [PDF].

